



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.777, DE 2025

(Das Sras. Dayany Bittencourt e Silvy Alves)

Altera o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para prever a dedução do valor de um salário mínimo no montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4318/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 10/06/2025 15:39:00.787 - Mesa

PL n.2777/2025

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt e da Sra. Silvy Alves)

Altera o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para prever a dedução do valor de um salário mínimo no montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para prever a dedução do valor de um salário mínimo no montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família.

Art. 2º Art. 1º O § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....
§ 14. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, no cálculo da renda



* C D 2 5 0 4 8 7 1 8 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

a que se refere o § 3º deste artigo, será deduzido o valor de 1 (um) salário mínimo do montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/06/2025 15:39:00.787 - Mesa

PL n.2777/2025



* C D 2 5 0 4 8 7 1 8 9 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 10/06/2025 15:39:00.787 - Mesa

PL n.2777/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é a garantia constitucional de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Constituição Federal, art. 203, inciso V). Mais de 6,02 milhões de pessoas recebem BPC atualmente, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome¹.

Ao mesmo tempo, a Carta Magna dispõe que a seguridade social tem como objetivo a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, inciso III). Segundo a jurisprudência, é esse princípio que limita a universalidade de atendimento dos benefícios e serviços da seguridade social, de modo que o legislador deve selecionar as contingências sociais que merecem maior atenção e distribuir os benefícios e serviços da seguridade social ao maior número de pessoas que dela necessitar.

Atualmente, a exclusão de parcelas no cômputo da renda familiar, especialmente a disposta pelo § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de concessão de benefício de prestação continuada de natureza assistencial (BPC), traz distorções na concessão desse benefício e vai de encontro ao referido princípio.

A título de exemplo, em um caso hipotético de uma família com dois integrantes, ambos com idade acima de 65 anos, em que

¹ Disponível: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/07/30/um-quinto-dos-beneficiarios-do-bpc-precisara-passar-por-pente-fino.ghtml>>



* C D 2 5 0 4 8 7 1 8 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

um deles percebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, a renda *per capita* real familiar é de meio salário mínimo mensal. No entanto, para fins de concessão de BPC para o segundo membro, com base nas regras atuais, a renda familiar per capita é zero, de modo que esse segundo integrante faria jus ao benefício assistencial e a renda familiar total, ao se computar o BPC adicional, seria de dois salários mínimos mensais.

Por outro lado, ao se analisar outro caso hipotético de uma família com três integrantes, sendo dois com idade acima de 65 anos e uma pessoa com deficiência, no qual uma das pessoas idosas percebe aposentadoria por idade de 1,2 salário mínimo mensal, chega-se a uma conclusão diferente. Nesse caso, a renda per capita real dessa família é de 0,4 salário mínimo e, para fins de concessão de BPC para o segundo e terceiro membro, com base na regra vigente atualmente, a renda familiar per capita também é de 0,4 salário mínimo por mês. Assim, essa família, apesar de se encontrar em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, em comparação com a família do primeiro caso, não faz jus a outro benefício assistencial dirigido aos demais membros, ainda que haja pessoa idosa acima de 65 anos ou pessoa com deficiência em sua composição, uma vez que a renda per capita calculada supera o critério objetivo de renda previsto na legislação (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Nesse contexto, para corrigir a distorção evidenciada nos casos ilustrados anteriormente, este Projeto de Lei dispõe que, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou pessoa com deficiência da mesma família, haja a previsão de dedução do valor de um salário mínimo no montante





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência, ao invés de se excluir, no cálculo da renda, apenas aquele benefício de prestação continuada ou previdenciário no valor de até 1 (um) salário mínimo, concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência. Dessa forma, eliminar-se-ia a injustiça que ocorre ao se adotar o corte discreto na renda, como ocorre atualmente, e se adotaria um corte contínuo de renda.

Em face do exposto, em atendimento ao princípio constitucional, na forma de objetivo expresso, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços da seguridade social, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, em 10 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

Deputada **SILVYE ALVES**
UNIÃO/GO



* C D 2 5 0 4 8 7 1 8 9 9 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 2 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)

Apresentação: 10/06/2025 15:39:00.787 - Mesa

PL n.2777/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-
363163-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO